



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 45/2018

Referência: Projeto de Lei nº 027/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de estrada no Município de Gramado.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 027/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, protocolado em 21/06/2018, objetivando dar nome oficial de rua aos 3,7 Km de extensão, localizados entre a ERS-237 e a divisa entre os municípios de Gramado e Três Coroas .

Aduz o proponente, na sua justificativa, que a iniciativa foi motivada pelas súplicas dos moradores da localidade em registrar oficialmente o nome já conhecido da via, no caso “Estrada Linha Horlle”, com intuito de evitar que fosse proposta nomenclatura estranha ou diversa através de iniciativa de vereador, como já ocorreu em outro caso, o que desagradaria a comunidade.

Junta cópia mapa do trecho referido, pelo google maps, demonstrando a extensão do trecho indicado.

Anexa ainda Ata nº 03/2017, onde o pedido para nomenclatura desta via foi abordado na audiência pública realizada pelo executivo Municipal, em 11/10/2017, junto a consulta comunitária para discutir assuntos diversos, onde a comunidade suscitou o pedido para oficializar o nome da via.



Junta ainda a lista de presenças da referida reunião, composta por 31 pessoas.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta formatação adequada, disposto em apenas dois artigos. A vigência da lei, para entrar em vigor na data da publicação entendemos adequada, porquanto se trata de matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla



competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

Neste sentido, tanto o Legislativo como o Executivo estão habilitados para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo possível ao Poder Executivo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art.



24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, especialmente porque é o nome usual adotado pela comunidade local e também por ser este o anseio dos moradores que lá habitam, e que temem iniciativa para que nome diverso seja proposto.

Assim, em que pese a lei Orgânica Municipal possibilitar (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos possam receber a denominação de pessoas ilustres,

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo. § 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



datas ou fatos históricos, o nome indicado oficializa o nome usual, conhecido e adotado pelos moradores há muito tempo, atendendo o anseio daquela comunidade, conforme demonstrado nos documentos acostados ao PL sob análise.

Importante referir ainda que, com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, e registros em documentos, notas e pelos órgãos oficiais, como correios e Prefeitura, recebendo placas e demais providencias comuns nas vias públicas, facilitando enormemente a vida da comunidade que lá reside.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 027/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 25 de junho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402